



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316769 - DF (2023/0080015-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J L S
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884
AGRAVADO : K A C V
ADVOGADO : ANTÔNIO VALE LEITE - DF004741

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA COMPARTILHADA. HIPÓTESES LEGAIS. DISPENSA. FALTA DE TEMPO E DE LAÇOS AFETIVOS. SEM PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.
2. O CPC/2015 e o CC estabelecem uma ordem de gradação legal ao exercício da curatela, devendo ser sempre escolhida pelo magistrado, em qualquer caso, aquela pessoa que melhor atenda aos interesses do incapaz, sendo esta a finalidade precípua do processo de interdição. Precedentes.
3. Excetuando-se os casos de dispensa ou escusa, bem como o previsto no art. 1.737, a tutela configura-se como uma obrigação imposta legalmente, um encargo público, que deve ser aceito pelo nomeado, se tiver todas as condições para sua investidura.
4. Motivos alegados como a “falta de tempo” ou a “ausência de afinidade ou afetividade” não são motivos dispostos na lei como possíveis de eximir o curador do encargo.
5. Concluir em sentido diverso, no sentido de verificar se haveria outras possibilidades para que terceiros exercessem a curatela compartilhada, ou se esta efetivamente não seria a melhor situação para o caso em concreto, ou ainda se haveria hipóteses previstas no art. 1736 do Código Civil – quando o próprio Tribunal de origem nem sequer o mencionou -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por J. L. S. (fls. 997-1009 e-STJ), em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 986-993 e-STJ, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) não houve deficiência de fundamentação do acórdão recorrido; ii) concluir em sentido diverso do Tribunal de origem, verificando se haveria outras possibilidades para que terceiros exercessem a curatela compartilhada, ou se esta efetivamente não seria a melhor situação para o caso em concreto, ou ainda se haveria hipóteses previstas no art. 1736 do Código Civil (CC), demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Em razões de agravo interno (fls. 997-1009 e-STJ), a parte agravante continua reiterando que houve omissão do acórdão recorrido, afirmando que este padeceu de integração relevante, *“que, uma vez não sanados, tornam insuficiente a prestação jurisdicional”*.

Alega que houve omissão na análise de seu argumento de que *“o ora agravante, que já conta com 73 anos de idade, exerce atividade empresarial em tempo integral, da qual não pode se desincumbir, sob pena de prejudicar o sustento de si próprio e de sua família (até mesmo da própria curatelada e de sua outra filha menor de idade)”*, assim como no fato de que não possui laços afetivos com a curatelada – fl. 1002 e-STJ.

Afirma que não foi requerido em momento algum a reanálise de fatos ou provas dos autos.

Conforme suas palavras, *“a questão jurídica sob análise desta Corte, portanto, é a fixação da curatela compartilhada pelo TJDFT mesmo sem os requisitos necessários para a adoção da medida, o que evidencia a violação aos artigos 755, §1º do CPC e 1775-A do CC, constatável sem a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos”* (fl. 1008 e-STJ).

A parte agravada foi devidamente intimada, mas não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 1013 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.316.769 - DF (2023/0080015-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J L S
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884
AGRAVADO : K A C V
ADVOGADO : ANTÔNIO VALE LEITE - DF004741

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA COMPARTILHADA. HIPÓTESES LEGAIS. DISPENSA. FALTA DE TEMPO E DE LAÇOS AFETIVOS. SEM PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.
2. O CPC/2015 e o CC estabelecem uma ordem de gradação legal ao exercício da curatela, devendo ser sempre escolhida pelo magistrado, em qualquer caso, aquela pessoa que melhor atenda aos interesses do incapaz, sendo esta a finalidade precípua do processo de interdição. Precedentes.
3. Excetuando-se os casos de dispensa ou escusa, bem como o previsto no art. 1.737, a tutela configura-se como uma obrigação imposta legalmente, um encargo público, que deve ser aceito pelo nomeado, se tiver todas as condições para sua investidura.
4. Motivos alegados como a “falta de tempo” ou a “ausência de afinidade ou afetividade” não são motivos dispostos na lei como possíveis de eximir o curador do encargo.
5. Concluir em sentido diverso, no sentido de verificar se haveria outras possibilidades para que terceiros exercessem a curatela compartilhada, ou se esta efetivamente não seria a melhor situação para o caso em concreto, ou ainda se haveria hipóteses previstas no art. 1736 do Código Civil – quando o próprio Tribunal de origem nem sequer o mencionou -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria.

Em síntese, na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, em face de decisão interlocutória proferida em ação de interdição que manteve o regime de curatela da requerida K.C.S. e determinou que o seu exercício deveria ser compartilhado entre os genitores da requerida (K.A.C.V. e J.L.S.), cujos encargos e tarefas devem ser partilhados de forma igualitária.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de origem por seus próprios fundamentos (fls. 856-868 e-STJ), seguindo-se a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. REAVALIAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE DA CURATELADA. MANUTENÇÃO DA CURATELA. CURATELA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE COADUNA COM O MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. DECISÃO MANTIDA.

1. Curatela é medida extrema, *munus público* a ser exercido no interesse daqueles “que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (art. 1.767, inciso I, CC). 1.1. O encargo de curador deve ser atribuído à pessoa que melhor possa atender aos interesses do interditando (art. 755, §1º, CPC), optando-se, preferencialmente, pelo cônjuge ou companheiro, pelo pai ou pela mãe e, na falta destes, pelo descendente mais próximo que se demonstrar apto; apenas na falta desses, pode-se optar por um terceiro. 1.2. O art. 1.775-A do Código Civil, incluído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), possibilita ao juiz “estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”.

2. Certo que “Não há obrigatoriedade na fixação da curatela compartilhada, o que só deve ocorrer quando (a) ambos os genitores apresentarem interesse no exercício da curatela, (b) revelarem-se aptos ao exercício do munus e (c) o juiz, a partir das circunstâncias fáticas da demanda, considerar que a medida é a que melhor resguarda os interesses do curatelado”. (REsp 1795395/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 06/05/2021). No entanto, embora o alegado desinteresse do agravante, pai da curatelada, comprovada a dificuldade da agravada (mãe da curatelada) de continuar a exercer a

Superior Tribunal de Justiça

curatela sozinha e o fato de não haver outras pessoas, além do agravante, aptas a exercê-la, recomendável a manutenção do compartilhamento da curatela definido na decisão agravada.

3. Recurso conhecido e não provido.

Em razões de recurso especial (fls. 918-934 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, a parte agravante alegou violação aos seguintes dispositivos legais: i) arts. 489, §1º, IV, 1.022, II, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão recorrido é omissos, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; ii) art. 755, §1º, do Código de Processo Civil e art. 1775-A do Código Civil, ao fundamento de que estaria impossibilitado de exercer o encargo de curador.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 949-950 e-STJ), entendimento este seguido por esta Relatora em sede de agravo em recurso especial.

Com base nessas premissas, a parte agravante continua alegando os mesmos fundamentos e argumentos de seu recurso especial.

Ora, primeiramente, no que tange à omissão apontada, e conforme já decidido em sede de decisão singular, não houve negativa de prestação jurisdicional alguma, tal como alegado.

Conforme se nota, o Tribunal de origem expressamente mencionou que, apesar do argumento da parte agravante de não possuir tempo ou afetividade com a filha, neste caso em particular, seria recomendável o compartilhamento da curatela em observância do melhor interesse da curatelada:

“A despeito do alegado desinteresse do agravante J.L.S., a dificuldade da agravada K.C.S. de continuar a exercer a curatela sozinha (“que em razão da total desobediência da curatelada não consegue cuidar dela; que a curatelada faz compras sozinha de medicação; que a curatelada sai pedindo dinheiro para qualquer pessoa quando a curadora não lhe entrega dinheiro em espécie; que repassa dinheiro à curatelada porque é pior se bater de frente com ela”) e o fato de não haver outras pessoas, além do agravante, aptas a exercê-la (“acredita que J. tem condições de exercer a curatela da filha porque ele tem voz ativa com ela”; “que a única pessoa que poderia cuidar de K. seria o pai dela”; “que acredita que talvez a avó materna tenha condições de assumir a curadoria de K.; que a avó materna deve ter 80 anos”), conduz à conclusão de que, neste caso em particular, é recomendável o compartilhamento da curatela em observância do melhor interesse

da curatelada” (fl. 861 e-STJ).

Inclusive, o próprio Tribunal levou em consideração o argumento da parte agravante de que não teria tempo para exercer a curatela, conforme se nota do trecho do acórdão recorrido:

“O agravante J.L.S. reiterou seu desinteresse no exercício da curatela, pontuando não ter relacionamento com a curatelada (sua filha) e não ter tempo para tanto, pois tem “outros afazeres e filhos”:

‘() Que não tem interesse em ser curador de K.; que tem pouco relacionamento com K. e não tem tempo porque tem outros afazeres e filhos; que não tem a mínima condição; que realiza o depósito bancário da pensão; que não tem conhecimento se K. tem outros rendimentos além da pensão; que acredita que talvez a avó materna tenha condições de assumir a curadoria de K.; que a avó materna deve ter 80 anos; que a mãe do depoente já é falecida; que mora no Lago Sul; que possui uma condição de saúde razoável; que tem seus problemas de saúde, mas está trabalhando. Às perguntas do advogado da autora, respondeu: Que tem conhecimento da situação de K.; que tomou conhecimento através do Ministério Público; que não teve ciência do atual estado de saúde da filha; que ligou algumas vezes para saber e não fo

i atendido.? (ID109506365, autos originários)’ (fl. 861 e-STJ).

Por isso, verifica-se que, de fato, não houve omissão alguma do acórdão recorrido quanto às questões postas pela parte agravante.

Ademais, mesmo que o acórdão não tenha rebatido cada um dos argumentos de forma individualizada – como a parte agravante gostaria -, não há violação ao art. 1022, CPC/15 e, assim, deficiência de fundamentação, se o que se prolatou foi o suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou sobre a questão, de forma pacífica:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESTACIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL. DEVER DE GUARDA DOS VEÍCULOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu,

fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. **De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente**, decidindo integralmente a controvérsia. 2. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.956.884; Proc. 2021/0273900-2; TO; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 01/02/2022).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que negou provimento ao Agravo Interno em Recurso Especial por envolver discussão de atos administrativos normativos que fogem ao conceito de Lei Federal e pela incidência da Súmula nº 7/STJ. (...) 3. A parte embargante não indica quais as matérias sobre as quais o acórdão seria omissa, contraditório ou obscuro, nem demonstra a relevância para o julgamento do feito. A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC atrai o comando da Súmula nº 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. 4. **Cumprir registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.** 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-REsp 1.871.124; Proc. 2020/0090996-8; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/04/2022).

Portanto, como já mencionado em decisão singular, vislumbra-se, na hipótese, mero inconformismo da parte agravante quanto à decisão firmada a sustentar a omissão de alguns dos seus argumentos, sem que se possibilitasse a diferença no tratamento do juízo de admissibilidade nesse ponto.

Tampouco merece reforma a decisão agravada no que tange à alegada hipótese sobre a sua impossibilidade de exercer o encargo de curador de sua filha.

A parte agravante continua alegando que *“que o múnus tem sido exercido pela 1ª Recorrida, pois é com ela que a 2ª Recorrida possui um bom relacionamento, e que o Recorrente, por outro lado, não possui nenhuma condição de compartilhar a curatela da filha”*.

Com efeito, conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, o encargo do curador deve ser atribuído à pessoa que melhor possa atender aos interesses do curatelado (art. 755, §1º, do CPC), optando, preferencialmente, pelo cônjuge ou companheiro, pelo pai ou pela mãe e, na falta destes, pelo descendente mais próximo que se demonstrar apto; apenas na falta desses, pode-se optar por um terceiro (art. 1.775 do Código Civil).

Verifica-se, assim, que o tratamento dado pelo ordenamento pátrio prefere o cônjuge ou companheiro, sucedendo, subsidiariamente, os parentes, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos, sobretudo quanto aos descendentes, podendo, residualmente, atribuir-se a outra pessoa, sempre procurando atender ao melhor interesse do curatelado.

Nesse sentido, julgados desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA. NOVO REGIME ESTABELECIDO PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LIMITAÇÃO APENAS PARA OS ATOS DE CUNHO ECONÔMICO. CURADOR. INIDONEIDADE DAS PARTES INTEGRANTES DO FEITO. APARENTE CONFLITO DE INTERESSES COM A CURADORA NOMEADA NA SENTENÇA. SITUAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE A INTERDITA E OS ORA RECORRENTES. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE NOVO CURADOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal cinge-se a definir, além da negativa de prestação jurisdicional: i) o grau de incapacidade da interdicta, a ensejar a sua interdição total ou parcial; e ii) a pessoa idônea ao exercício da curatela.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

(...) 7. O CPC/2015, o CC e o EPD estabelecem uma ordem de gradação legal ao exercício da curatela, devendo ser sempre escolhida pelo magistrado, em qualquer caso, aquela pessoa que melhor atenda aos interesses do incapaz, sendo esta a finalidade precípua do processo de interdição.

(...) 10. Na hipótese em apreço, considerando o acervo fático-probatório acostado ao processo, dentro da delimitação feita pelo magistrado de primeiro grau e pelo Tribunal de origem, sobretudo

a vontade e a preferência externadas pela interdita na entrevista realizada pessoalmente pelo magistrado, na presença, inclusive, do membro do Ministério Público estadual na condição de fiscal da ordem jurídica, ocasião em que a interdita demonstrou aversão aos ora recorrentes, conclui-se, também, pela inidoneidade dessas partes para o exercício do mister.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.943.699/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 84, § 4º, DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CURADOR. DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A deficiência na fundamentação do recurso especial no tocante ao art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. "Escolhido o curador ('a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado' - CPC/15, art. 755, § 1º), assim como na tutela, deverá haver a prestação de contas de sua administração, haja vista estar ele na posse de bens do incapaz (CC, arts. 1.755, 1.774 e 1.781)" (REsp 1.515.701/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2.10.2018, DJe de 31.10.2018) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.809.508/GO, Minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

Esse processo de escolha demanda pelo juiz, contudo, levar em consideração as características pessoais do curatelado, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências (art. 755, II, do CPC), o que é melhor aferido por meio das provas e fatos dos autos.

Na hipótese dos autos, as alegações do recurso da parte agravante, recaem, em maior parte, sobre a eventual falta de tempo e afetividade da parte agravante com relação a sua própria filha, o que teria levado também à interposição de agravo de instrumento na origem a fim de que viesse a se eximir do encargo atribuído em sentença.

A lei, entretanto, prevê hipóteses expressas e claras em que o curador poderia se eximir do encargo, como disposto no art. 1736 do CPC:

Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:

I - mulheres casadas;

II - maiores de sessenta anos;

III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

IV - os impossibilitados por enfermidade;

V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;

VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela;

VII - militares em serviço.

Com efeito, excetuando-se os casos de dispensa ou escusa, bem como o previsto no art. 1.737, a tutela configura-se como uma obrigação imposta legalmente, um encargo público, que deve ser aceito pelo nomeado, se tiver todas as condições para sua investidura.

Percebe-se, portanto, que os motivos alegados pela parte agravante, como a “falta de tempo” ou a “ausência de afinidade ou afetividade” não são motivos dispostos na lei como possíveis de eximir o curador do encargo.

Ademais, a lei também dispõe que aquele que pretende se eximir da atribuição deverá apresentar petição no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentando escusa específica, que deverá ser analisada pelo juiz competente a respeito:

Art. 760. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias contado:

I - antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa, e, não o admitindo, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Na hipótese dos autos, as instâncias de origem analisaram a questão, e, com base nas provas e circunstâncias particulares do caso em questão, concluíram que, apesar da parte agravante não mostrar interesse em exercer a atribuição, a curatela compartilhada seria a melhor situação, principalmente pela dificuldade de a outra parte requerida continuar a exercer a curatela sozinha e o fato de não haver outras pessoas, além do agravante, aptas a exercê-la.

Conforme se nota dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

“A despeito do alegado desinteresse do agravante J.L.S., a dificuldade da agravada K.C.S. de continuar a exercer a curatela sozinha (‘que em razão da total desobediência da curatelada não consegue cuidar dela; que a curatelada faz compras sozinha de medicação; que a curatelada sai pedindo dinheiro para qualquer pessoa quando a curadora não lhe entrega dinheiro em espécie; que repassa dinheiro à curatelada porque é pior se bater de frente com ela’) e o fato de não haver outras pessoas, além do agravante, aptas a exercê-la (‘acredita que J. tem condições de exercer a curatela da filha porque ele tem voz ativa com ela’; ‘que a única pessoa que poderia cuidar de K. seria o pai dela’; ‘que acredita que talvez a avó materna tenha condições de assumir a curadoria de K.; que a avó materna deve ter 80 anos’), conduz à conclusão de que, neste caso em particular, é recomendável o compartilhamento da curatela em observância do melhor interesse da curatelada” (fl. 861 e-STJ).

Por isso, concluir em sentido diverso, no sentido de verificar se haveria outras possibilidades para que terceiros exercessem a curatela compartilhada, ou se esta efetivamente não seria a melhor situação para o caso em concreto, ou ainda se haveria hipóteses previstas no art. 1736 do Código Civil – quando o próprio Tribunal de origem nem sequer mencionou -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ, conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, mas não impugnado de forma específica como deveria pela parte agravante (Súmula 182 do STJ).

Assim, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

mig25
AREsp 2316769 Petição : 526111/2023

C5422215547515912=4/@
2023/0080015-0

C516<411888131322121:1/@
Documento

Página 11 de 11



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.316.769 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0080015-0

Número de Origem:

07077394520228070000 7077394520228070000

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J L S

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540

MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215

OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884

AGRAVADO : K A C V

ADVOGADO : ANTÔNIO VALE LEITE - DF004741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J L S

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540

MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215

OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884

AGRAVADO : K A C V

ADVOGADO : ANTÔNIO VALE LEITE - DF004741

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 21 de novembro de 2023